



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720303/2019-02
RESOLUÇÃO	1301-001.321 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIX LOGISTICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Vix LOGÍSTICA S/A (fls. 535/557) em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 2/14) lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2015, em função de suposta exclusão indevida do lucro

líquido do período na determinação do lucro real. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício, sem qualificação.

3. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 15/20), o procedimento se iniciou com a análise da ECF do ano-calendário de 2015, em que se constatou uma exclusão de R\$ 37.181.817,67 a título de depreciação de acordo com a vida útil econômica do ativo, relativa aos efeitos da Lei nº 11.638/2007. Após verificar tal exclusão, a Fiscalização descreve a transição entre o Regime Tributário de Transição (RTT) e a vigência da Lei nº 12.973/2014, destacando o seguinte:

Ocorre que em 01/01/2015, as diferenças entre os valores das contas do ativo, na ECD e no FCont, relativas ao ano-calendário 2014, receberam um tratamento tributário específico chamado de “Adoção Inicial”, instituído pela Lei nº 12.973/2014, Capítulo IV, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1515/2014, Título IV.

Tais diferenças deveriam ser informadas no registro Y665 da ECF / ano-calendário 2015, obrigatório para as empresas tributadas pelo lucro real, correspondente à data de Adoção Inicial de 01/01/2015.

No registro Y665 da ECF, para cada conta de último nível que apresente diferença, a pessoa jurídica deveria informar o código da conta, a descrição da conta, o saldo societário proveniente da ECD, o saldo fiscal proveniente do FCONT, e o valor da diferença dos saldos, evidenciada em subcontas.

Havendo a evidenciação em subconta, a dedutibilidade de tal diferença poderia ser usufruída após a data da Adoção Inicial, à medida da realização do ativo, ou seja, a diferença poderia ser excluída do lucro líquido na determinação do lucro real, proporcionalmente à realização do ativo por depreciação.

No caso da presente fiscalização, o contribuinte apresentou o registro Y665 da ECF das contas do ativo, demonstrando as diferenças entre o saldo societário e o saldo fiscal, e evidenciando-as em subcontas; porém os valores da realização do ativo por depreciação, apresentados nas subcontas constantes da ECD / ano-calendário 2015, foram menores que os valores excluídos do lucro líquido informados pelo contribuinte na ECF e em sua resposta à intimação fiscal, conforme demonstrado abaixo:

- Valores da realização do ativo por depreciação, constante em subcontas:

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor
31/12/2015	191007	CAMINHOS CAVALO MECANICO- SUBCONT	C	362.976,20
31/12/2015	191005	ONIBUS - SUBCONTA CF. LEI 12973	C	763.056,18
31/12/2015	191013	VEICULOS LEVES E UTILITARIOS-SUBCONTA C	C	1.900.346,09
31/12/2015	191006	VAN E SPRINTER - SUBCONTA CF. LEI 12973	C	731.106,82
Total				3.757.485,29

- Valores excluídos do lucro líquido informados pelo contribuinte:

Depreciação de acordo com vida útil econômica - efeitos 11638 / Valor: R\$ 37.181.817,67.

4. Deste modo, a Fiscalização concluiu que o contribuinte “[...] somente poderia excluir do lucro líquido os valores apresentados nas subcontas relativos à realização do ativo por

depreciação (R\$ 3.757.485,29); entretanto o valor excluído foi muito superior (R\$ 37.181.817,67).” Deste modo, efetuou o lançamento de ofício tendo como base de cálculo a diferença (R\$ 33.424.332,38).

5. Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 81/97), cujo aspecto principal foi a alegação de que o valor de R\$ 37.181.817,67 estaria refletido nas diferenças entre os impactos societário e fiscal, com contabilização na Parte B do Lalur:

A Impugnante pratica taxas de depreciação e amortização menores que as estabelecidas na legislação fiscal, editadas pela Receita Federal do Brasil, situação que resulta em depreciação e amortização societária em valor inferior à fiscal, mas passível de exclusão do lucro líquido até o limite da amortização societária. O auto de infração ora combatido glosou a exclusão no valor de R\$ 37.181.817,67, correspondente à diferença entre as amortizações e depreciações avaliadas a valor societário e fiscal.

A partir de tais planilhas, da ECF da Impugnante e da Parte B do e-Lalur é possível identificar exatamente o valor glosado pela DRF por meio do presente auto de infração, o qual decorre das diferenças entre os impactos societário e fiscal. Veja-se:

- Amortização Societária totalizou R\$ 2.592.321,15
- Amortização Fiscal totalizou R\$ 3.198.987,10

A diferença entre tais valores, de R\$ 606.665,95, é passível de exclusão do Lucro Real

- Depreciação Societária totalizou R\$ 83.488.623,57
- Depreciação Fiscal totalizou R\$ 120.063.775,29

A diferença entre tais valores, de R\$ 36.575.151,72, é passível de exclusão do Lucro Real O somatório do impacto fiscal da amortização e depreciação é de R\$ 37.181.817,67.

Tal cenário é comprovado a partir da planilha anexa, a seguir indicada, na qual estão listados todos os bens do seu ativo fixo e intangíveis, com a respectiva demonstração da depreciação e amortizados fiscal e societária (doc. 1).

A Impugnante também apresenta o controle detalhado dos seus bens do ativo fixo e intangíveis que restaram depreciados e amortizados, um a um, bem com os critérios para os cálculos fiscal e societário, organizados em mais de 35.000 (trinta e cinco mil) itens (doc. 2).

Frente à comprovação de que a legislação tributária autoriza que a Impugnante exclua da apuração do lucro líquido os valores decorrentes de depreciação e amortização fiscal, da apuração de tais despesas e da sua correta contabilização na Parte B do e-Lalur, há que se cancelar o auto de infração, admitindo-se a exclusão do valor de R\$ 37.181.817,67, este correspondente à depreciação e amortização fiscal.

6. Inicialmente, a DRJ determinou a realização de diligência, para verificar o seguinte (fls. 485):

Já, a Impugnante aduz que o valor de R\$ 37.181.817,67 excluído no e-Lalur refere-se à diferença entre as taxas de depreciação fiscal e a de depreciação societária implementadas pela empresa, sendo que, de acordo com o art. 68, §4º, da IN 1515/2014, seria possível excluir da apuração do Lucro Real os montantes de depreciação fiscal desde que registrados na Parte B do e-Lalur, não havendo qualquer previsão de evidenciação de tais diferenças em subcontas.

Para confirmar suas alegações em relação à origem da exclusão discutida, apresenta a empresa duas planilhas (docs. 1 e 2), na qual constam os bens do ativo fixo e intangíveis, detalhados um a um, bem com os critérios para os cálculos fiscal e societário.

Assim sendo, proponho a realização de diligência, a fim de que seja verificado se as planilhas apresentadas pelo contribuinte às fls. 98/477 estão de acordo com a contabilidade apresentada, bem como se a exclusão de R\$37.181.817,67 informada no e-Lalur, registro M300, como DEPRECIÇÃO DE ACORDO COM VIDA ÚTIL ECONÔMICA - EFEITOS 11638, está devidamente justificada e comprovada pelo contribuinte.

Caso a exclusão não esteja devidamente comprovada, justificar os motivos da não aceitação das planilhas de fls. 98/477 para a alteração do lançamento.

7. Após a realização da diligência (fls. 489/495), a Impugnação foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 509/525) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2015

PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE.

O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

DEPRECIÇÃO. NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA. DEDUTIBILIDADE. ADOÇÃO INICIAL.

A neutralidade tributária do RTT foi preservada pela Lei nº12.973/2014, todavia, condicionou-se que o contribuinte evidenciasse a diferença entre a depreciação societária e a depreciação fiscal em subconta do ativo, sendo que a dedutibilidade de tais despesas ocorreria à medida da realização do bem. Na hipótese de não haver a discriminação em subconta vinculada ao ativo, tal omissão remete à regra de adição do ajuste em sua totalidade, em que a falta do mecanismo de controle impediria a dedução do lucro real dos valores relativos à depreciação fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Sendo a tributação decorrente dos mesmos fatos, aplica-se à CSLL o quanto decidido em relação ao IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

8. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, sustentando em síntese o seguinte: houve cerceamento ao seu direito de defesa, pois não houve cumprimento da diligência fiscal determinada à Unidade de Origem; a exclusão de R\$ 37.181.817,67 decorre da implementação da depreciação e amortização fiscal, via Parte B do Lalur, legalmente prevista; houve cumprimento da legislação, com a contabilização adequada da exclusão na Parte B do Lalur, conforme Solução de Consulta Cosit nº 174/2018, segundo a qual não haveria norma tributária impondo o dever de proceder a controle contábil em subconta; subsidiariamente, defendeu que a exigência violaria o conceito de renda e o princípio da verdade material, pois eventuais equívocos formais na escrituração da Recorrente poderiam ser supridas por meio das provas produzidas ou da realização de diligência fiscal específica; nesse sentido, o descumprimento de dever instrumental não pode ensejar a glosa das despesas, conforme precedente deste Carf, sob pena de violação ao art. 43 do CTN.

9. Em 15/07/2025, a Recorrente requereu a juntada de Relatório de Constatação elaborado por consultoria especializada (fls. 574/602), produzido para contrapor a conclusão da DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

10. O Recurso Voluntário foi interposto em 14/12/2020 (fls. 533), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação (fls. 532), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

I. Síntese da controvérsia e necessidade de conversão do julgamento em diligência

11. Como relatado, trata-se de exigência de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2015, em função de suposta exclusão indevida do lucro líquido na determinação do lucro real, a título de depreciação. De acordo com a Fiscalização (fls. 19/20), o contribuinte excluiu o montante de R\$ 37.181.817,67, mas o valor correto seria de R\$ 3.757.185,29, que estariam efetivamente registrados em subcontas na ECD, resultando na diferença de R\$ 33.424.332,38, base de cálculo para o lançamento de ofício realizado.

12. Segundo o TVF, em 01/01/2015, as diferenças entre os valores das contas do ativo, na ECD e no FCont, relativas ao ano-calendário de 2014, receberam tratamento tributário específico denominado “Adoção Inicial”, conforme Lei nº 12.973/14. Tais diferenças deveriam ser informadas no registro Y665 da ECF, com a evidenciação em subcontas. Veja-se a conclusão da análise da Fiscalização neste ponto:

No caso da presente fiscalização, o contribuinte apresentou o registro Y665 da ECF das contas do ativo, demonstrando as diferenças entre o saldo societário e o saldo fiscal, e evidenciando-as em subcontas; porém os valores da realização do ativo por depreciação, apresentados nas subcontas constantes da ECD / ano-calendário 2015, foram menores que os valores excluídos do lucro líquido informados pelo contribuinte na ECF e em sua resposta à intimação fiscal, conforme demonstrado abaixo:

- Valores da realização do ativo por depreciação, constante em subcontas:

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor
31/12/2015	191007	CAMINHOS CAVALO MECANICO- SUBCONT	C	362.976,20
31/12/2015	191005	ONIBUS - SUBCONTA CF. LEI 12973	C	763.056,18
31/12/2015	191013	VEICULOS LEVES E UTILITARIOS-SUBCONTA C	C	1.900.346,09
31/12/2015	191006	VAN E SPRINTER - SUBCONTA CF. LEI 12973	C	731.106,82
Total				3.757.485,29

- Valores excluídos do lucro líquido informados pelo contribuinte:

Depreciação de acordo com vida útil econômica - efeitos 11638 / Valor: R\$ 37.181.817,67.

Desta forma, o contribuinte somente poderia excluir do lucro líquido os valores apresentados nas subcontas relativos à realização do ativo por depreciação (R\$ 3.757.485,29); entretanto o valor excluído foi muito superior (R\$ 37.181.817,67).

13. Analisando a fundamentação da DRJ, verifico que também houve a rejeição da Impugnação em função da suposta ausência da evidenciação dos valores em subcontas, nos seguintes termos:

Assim sendo, as despesas de depreciação/amortização fiscal, superiores às despesas de depreciação/amortização societária, **somente poderiam ser excluídas do cálculo do Lucro Real no ano-calendário de 2015, caso estivessem evidenciadas em subcontas vinculadas àqueles ativos.**

Nesse sentido, somente foram registrados pelo contribuinte em subcontas os valores relativos à realização do ativo por depreciação/amortização no montante de R\$3.757.485,29, e, assim, somente estes valores podem ser considerados como exclusões ao Lucro Real no ano-calendário de 2015, devendo ser glosados os valores superiores a tal montante indicados pelo contribuinte na apuração do Lucro Real.

Assim, conclui-se que o cumprimento do artigo 68, §4º, da IN 1515/2014 (registro na Parte B do Laur) é requisito necessário para a exclusão do Lucro Real de despesa de depreciação fiscal superior à societária, mas não exclui a necessidade

conjunta de registro em subconta, visto que tal artigo se submete ao tratamento tributário da “Adoção Inicial”, obrigando o contribuinte a cumprir, também, as determinações do artigo 67, da Lei 12.973/2014, disciplinado pelo artigo 166, da IN 1515/2014, conforme exposto no Relatório de Diligência Fiscal.

A apresentação de qualquer outro controle extracontábil, laudo ou parecer pelo contribuinte não tem o condão de alterar o lançamento, visto que há expressa disposição legal da necessidade de utilização de subcontas para controle das diferenças entre o valor de ativo mensurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, para o ano-calendário de 2015, sendo óbvio que as taxas de depreciação utilizadas pela empresa alteram os valores dos ativos e, portanto, devem necessariamente ser controladas por subcontas vinculadas aos respectivos ativos.

14. Em Relatório de Constatação elaborado por consultoria especializada, juntado aos autos após o Recurso Voluntário (fls. 578/602), foi realizada análise da ECF e da ECD do ano-calendário de 2015. Nesta manifestação, concluiu-se que o contribuinte teria realizado a adequação da sua escrituração e o cumprimento da obrigação acessória relativa ao registro em subcontas (fls. 600):

- **Escrituração Contábil Fiscal (ECF) - Ano Calendário de 2015:** A Companhia preencheu o Registro Y665 - Demonstrativo das Diferenças na Adoção Inicial com as informações pertinentes às subcontas. Observamos que a Companhia se adequou ao procedimento acessório e ajustou os valores identificados na Parte B, oriundos do ano-calendário de 2014 (114 milhões), transferindo-os para subcontas. Essa adequação demonstra o cumprimento das normas da obrigação acessória de forma obrigatória em 2015.
- **Escrituração Contábil Digital (ECD) - Ano Calendário de 2015:** Verificamos que as subcontas foram devidamente cadastradas e apresentaram movimentação contábil ao longo do exercício de 2015. A análise da ECD confirmou que os valores foram lançados na contabilidade e apresentados à Receita Federal por meio da entrega da obrigação acessória. No cadastro das contas no plano de contas, as subcontas foram classificadas como "Outras", sendo consideradas "gerenciais" para fins de obrigação acessória. Isso significa que, embora as subcontas não afetem os números do balanço e sejam usadas apenas para controle, quando a ECD é transmitida e importada na ECF, essas contas e seus movimentos não são carregados.

15. Analisando a ECF do ano-calendário de 2015, o Relatório menciona que os valores a título de “ajuste de RTT – depreciação” que estariam controlados na Parte B do Lalur em 2014 teriam sido transferidos para subcontas, apresentando os registros que demonstrariam esse fato.

16. Já com relação à ECD do mesmo período, o Relatório destaca que as contas teriam sido criadas com o “Código 09 – Outras” no Plano de Contas. Com isso, elas teriam sido consideradas “gerenciais” para fins de obrigação acessória, o que significa que não são transferidas automaticamente para a ECF, sendo “necessário uma outra análise para fins de constatação”. Essa análise foi feita por meio da movimentação contábil dessas contas, que

demonstrariam que “os valores foram de fato escriturados em sua contabilidade e apresentados perante a Receita Federal via entrega da obrigação acessória”.

17. Diante disso, entendo que a Recorrente trouxe aos autos elementos suficientes a gerar dúvida razoável a respeito da efetiva contabilização ou não das subcontas, cuja comprovação infirmaria o fundamento utilizado pela DRJ para rejeitar as suas alegações. Assim, entendo que é o caso de conversão do julgamento em diligência, para que a questão seja verificada pela Unidade de Origem.

II. Dispositivo

18. Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- (i) Analise o Relatório de Constatação (fls. 578/602) apresentado pela Recorrente, a fim de confirmar as conclusões nele presentes, especialmente a efetiva contabilização das subcontas na ECF e na ECD do ano-calendário de 2015 e seus reflexos na apuração do IRPJ e da CSLL do período;
- (ii) Prepare relatório conclusivo apresentando as suas considerações a respeito, inclusive destacando e confrontando os valores controlados nas subcontas e o montante excluído do lucro líquido para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL;
- (iii) Após a elaboração do relatório, realize a intimação da Recorrente para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

19. Com a conclusão da diligência, sejam os autos encaminhados a este Carf, independentemente de distribuição, para julgamento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso